

Porto Alegre, 24 de março de 2020.

## Boletim Técnico nº 45/2020

**Decreto Estadual nº 55.128/2020 e alterações posteriores, que declara situação de calamidade pública em território estadual, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19). Alinhamento da lista de serviços e atividades públicas e privadas essenciais às estabelecidas pelo Decreto Federal nº 10.282/2020. Considerações.**

1. Foi publicado, no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, hoje, o Decreto nº 55.135, de 23 de março, que altera o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública em todo o território estadual, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências. As alterações legislativas promovidas pelo Decreto nº 55.135/2020 entraram em vigor também nesta data.

2. O novo Decreto Estadual nº 55.135/2020 altera o § 9º do art. 2º do Decreto Estadual nº 55.128/2020, que trata dos serviços e atividades públicas e privadas essenciais, que seguem em funcionamento durante o período da calamidade pública declarada, para **alinhá-los com aqueles definidos pela União, no Decreto Federal nº 10.282/2020**. Assim, seguem em funcionamento:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa civil;

- V - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de "call center";
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;
- XVIII - vigilância agropecuária;
- XIX - controle e fiscalização de tráfego;
- XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e de débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- XXI - serviços postais;
- XXII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;
- XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data Center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;
- XXV - transporte de numerário;
- XXVI - fiscalização ambiental;
- XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e de derivados;
- XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXX - mercado de capitais e de seguros;

XXXI - serviços agropecuários e veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividades médico-periciais;

XXXIII - serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene; e

XXXIV - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, bem como os serviços de manutenção de refrigeração.

As mudanças nos serviços e atividades públicos e privados essenciais, considerando o Decreto Federal nº 10.282/2020, no texto do Decreto Estadual nº 55.135/2020, são poucas e consistem em: (a) no inciso IV, não consta defesa nacional (até porque a competência constitucional é da União, a teor do art. 21, inciso III, da Constituição); (b) no inciso IV, que expressamente prevê o transporte de cargas, algo que, embora se possa depreender, não está expresso no inciso V, mas, sim, no inciso XXII do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282/2020; (c) no inciso XVIII, a previsão de vigilância agropecuária, de modo amplo, enquanto o inciso XVIII do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282/2020 a previu no âmbito internacional; (d) no inciso XIX, controle e fiscalização de tráfego, também de forma mais abrangente que a norma federal, que no inciso XIX do art. 3º previu o “controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre”; (e) no inciso XXIII do § 9º do art. 2º, o Decreto Estadual refere os “serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros”, o que consta no art. 4º do Decreto Federal nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais; (f) no inciso XXXI, traz os serviços agropecuários e veterinários juntamente com os cuidados com

animais em cativeiro, enquanto o inciso XXXI do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282/2020 só refere esses últimos.

O Decreto Estadual nº 55.135/2020 incluiu, ainda, dentre os serviços e atividades essenciais, no inciso XXXIII, os serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene; e, no inciso XXXIV, a produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, bem como os serviços de manutenção de refrigeração. Excluiu da sua lista o disposto no XXXII do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282/2020, a atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes.

3. Neste panorama, o art. 2º do Decreto Estadual nº 55.135/2020 incluiu os §§ 10, 11, 12 e 13 no art. 2º do Decreto Estadual nº 55.128/2020. O § 10, para determinar que também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e de disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva de todos os serviços e atividades relacionados na lista acima transcrita. Neste sentido, o § 11 determina que todas as medidas estaduais e municipais adotadas para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento. Para tanto, também restou vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento dessas atividades e desses serviços essenciais, a teor do § 12.

4. Chama atenção, com efeito, a inclusão do art. 12- B no Decreto Estadual nº 55.128/2020, com a seguinte redação:

Art. 12-B. Fica suspensa a eficácia das determinações municipais que conflitem com as normas estabelecidas neste Decreto,

respeitada a atribuição municipal para dispor sobre medidas sanitárias de interesse exclusivamente local e de caráter supletivo ao presente Decreto.

Esse dispositivo, ao que nos parece, busca garantir uma uniformidade no tratamento da matéria, em todo território estadual. Entretanto, é plenamente questionável, sob o ponto de vista constitucional, porque suprime dos Municípios, em certa medida, a competência legislativa e material outorgada pela Constituição da República, no art. 30, inciso I, para tratar de assuntos de interesse local. Assim, de acordo com o art 12-B, os Municípios ficam obrigados a observar a lista de serviços e atividades públicas e privadas essenciais do Estado e da União, **não podendo inovar**. Contudo, aplicando-se a mesma lógica utilizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, ele mesmo não poderia ter suprimido serviços constantes no Decreto Federal nº 10.282/2020, como fez no caso do inciso XXXII do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282/2020, com a atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes.

O que é pacífico, nesse sentido, é a competência do Município para disciplinar o horário e os dias de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica, conforme outorga de competência do art. 13, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, como também porque pacificado o tema, na jurisprudência, conforme Súmula 645, convertida na Súmula Vinculante nº 38, do Supremo Tribunal Federal, de acordo com a qual “é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”.

5. Como se pode claramente perceber, no que tange às normas estaduais relativas à calamidade pública derivada do enfrentamento da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), há uma grande problemática instalada acerca das competências constitucionais legislativas. Ainda que o art. 24, da Constituição da República, estabeleça a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para proteção e defesa da saúde (parte final

do inciso XII), é inegável que a epidemia gera consequências que extrapolam a área sanitária, afetando econômica e socialmente todas as cidades, colocando em risco as suas próprias subsistências. Assim, Municípios que subsistem de atividades relacionadas à produção primária enfrentarão essa calamidade pública com reflexos distintos daqueles com base econômica industrial, por exemplo. De outro giro, Municípios que possuem um Produto Interno Bruto mais elevado, por ter a economia mais desenvolvida e as pessoas disporem de um padrão de vida com um acesso mais amplo à riqueza social, podem ter melhores condições, que outros, com PIB inferior, de enfrentar as consequências desse surto epidêmico, o que demandaria ações diversas, entre eles, para responder aos efeitos da pandemia. Exatamente por isso, o inciso I do art. 30 da Constituição assegura-lhes a competência legislativa e material de tratar dos assuntos de interesse local.

Não fosse apenas isso, a Constituição da República, ao determinar, como competências materiais, no art. 23, inciso II, de forma concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de cuidar da saúde e da assistência pública, e de forma privativa, no art. 30, inciso VII, a prestação de serviços de atendimento à saúde da população – segundo a norma, em cooperação técnica e financeira da União e do Estado, o que, em tempos de normalidade, já é bastante sacrificado pela crise econômica que, há anos, o Rio Grande do Sul vem enfrentando –, implicitamente traz a outorga da competência legislativa para dispor sobre a matéria, organizando-se política e administrativamente, com a autonomia assegurada pelo art. 18 da Constituição não só aos Municípios, mas a todos os entes da Federação.

6. Essa discussão, situada no âmbito do direito constitucional, toca um problema bastante complexo de organização e funcionamento da Federação Brasileira, que a Constituição buscou resolver ao descentralizar o poder político, visando ao pleno exercício da democracia. A organização federativa, conforme a Constituição, se dá por meio de um sistema político complexo, no qual se inserem, no mesmo Estado soberano, diferentes entes territoriais autônomos, aos quais

correspondem diferentes esferas de competências legislativas, administrativas e financeiras. Embora a Constituição da República estabeleça as competências de cada ente federado, alguns setores de atuação estatal são de complexa efetivação, como no caso da pandemia do novo Coronavírus, que também mobiliza a comunidade internacional no seu enfrentamento. Assim, acaba sendo inviável a sua gestão por uma única esfera da Federação, razão pela qual a própria divisão constitucional de atribuições não gera, aos seus titulares, o encargo de efetivarem, isolada e exclusivamente, os direitos e garantias juridicamente assegurados pelo Estado, objetivando, ao contrário, a eficiência da atuação estatal, permitindo que todos os entes trabalhem, simultaneamente, na realização de diferentes ações públicas.

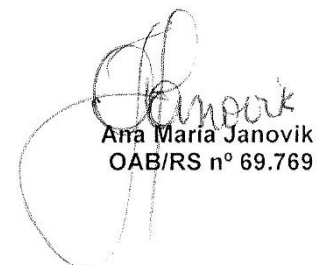
Nessa situação de calamidade pública de proporção nacional isso torna-se extremamente relevante, para evitar a sobreposição de ações e a congruência dos esforços federativos, no sentido de responder rápida e eficazmente ao surto epidêmico. É evidente que isso não autoriza a violação das regras constitucionais, mas conduz à necessária articulação interfederativa, que melhor funcionaria baseada em diálogo entre os diferentes entes, com a construção de consensos sobre as decisões adotadas em cada nível.

7. Ainda assim, em nosso modo de ver, **cabe aos Municípios, agora, observar as listagens da União e do Estado do Rio Grande do Sul, realizando um esforço político de alinhamento às ações adotadas nessas esferas, para que seja operacionalmente possível uma articulação interfederativa**. Sendo assim, mais uma vez, alteramos nosso anteprojeto de decreto de calamidade pública, recomendando aos Municípios que trabalhem em sintonia com o Estado e a União, concentrando-se na resposta à pandemia, em uma interrelação, para viabilizar, efetivamente, o federalismo cooperativo.

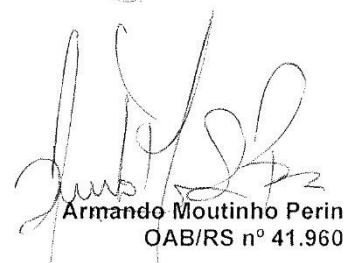
Não desconhecemos as dificuldades operacionais que essa produção diária de normas, pelo Estado e pela União, acabam acarretando aos Municípios, na edição de seus decretos. É necessário considerar, com boa vontade, que todos os governos estão buscando adotar as melhores estratégias para condução

do povo brasileiro através dessa crise epidêmica, sendo natural que, nesse processo, algumas ações precisem ser revistas. No intuito de manter os Municípios atualizados, sob o ponto de vista jurídico, é que temos externado nossas orientações e, a cada novidade legislativa, atualizado nossos modelos relacionados à matéria, os quais devem ser, sempre, vistos como mera sugestão, a ser avaliada em âmbito local, de modo a ser adaptada realidade e linha de entendimento.

8. Por fim, o Decreto Estadual nº 55.135/2020 incluiu o § 13 ao art. 2º do Decreto Estadual nº 55.128/2020, regulando a atribuição supletiva do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Sul no exercício da vigilância sanitária de portos, de aeroportos e de fronteiras, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, que exige cooperação técnica e financeira, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Essa determinação está em consonância com a Medida Provisória nº 927, de 22 de março, que alterou o art. 3º, § 6º, da Lei Federal nº 13.979/2020, reafirmando que ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública, incluindo o da Infraestrutura disporá sobre restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de entrada e saída do País e locomoção interestadual e intermunicipal, acrescentando que o ato poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos (art. 38).



Ana Maria Janovik  
OAB/RS nº 69.769



Armando Moutinho Perin  
OAB/RS nº 41.960



**ADEQUADO À LEI FEDERAL Nº 13.979/2020, AO DECRETO FEDERAL Nº 10.282/2020 E ALTERAÇÕES E AO DECRETO ESTADUAL 55.128/2020 E ALTERAÇÕES. **ATENÇÃO!** TRATA-SE DE TEXTO SUGESTIVO, QUE MERECE ANÁLISE LOCAL DETIDA E AS ADEQUAÇÕES PERTINENTES. RECOMENDAMOS, AINDA, NESTE CONTEXTO, A LEITURA DOS BOLETINS TÉCNICOS ELABORADOS ACERCA DA MATÉRIA.**

0083-3 atualizado em 29 de março de 2020.

### ANTEPROJETO DE DECRETO MUNICIPAL

*Declara estado de calamidade pública<sup>1</sup> e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de \_\_\_\_\_.*

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso \_\_\_\_ do art. \_\_\_\_ da Lei Orgânica Municipal e

<sup>1</sup> De acordo com a definição do Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, que regulamenta a legislação relativa ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, o estado de calamidade pública é a “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido”, enquanto desastre é definido como o “resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais”. Nesse contexto, a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19) pode ser considerada um desastre. Tendo em conta a grande intensidade, ou seja, os prejuízos provocados, que não são superáveis e suportáveis pelo governo local, bem como o restabelecimento da situação de normalidade, que não depende apenas do Município, mas, sim, da ação coordenada de todos os entes federativos, é possível, a partir da análise feita pela gestão e dos levantamentos e parecer técnico da Defesa Civil Municipal, a decretação do estado de calamidade pública, seguindo o regramento da Instrução Normativa nº 2/2016, do Ministério da Integração Nacional.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que a União publicou o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979/2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, bem como alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual, e todas as alterações posteriores,

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

## **DECRETA:**

Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública, no Município de \_\_\_\_\_, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional

decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, conforme Decreto Estadual nº 55.128, de 28 de março de 2020.<sup>2</sup>

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

§ 1º Determina-se o distanciamento social de todos os habitantes do Município, só podendo haver circulação de pessoas para providências relativas à subsistência própria e de suas famílias, para consumo de bens ou serviços autorizados a funcionamento na forma deste Decreto.

§ 2º Ficam interditados, no território do Município, praças e parques públicos, bem como praias do litoral e águas internas.

## **CAPÍTULO I DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS**

Art. 3º O funcionamento dos empreendimentos públicos e privados seguirá o disposto no Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, e alterações posteriores.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais só poderão funcionar no horário das \_\_\_\_ horas às \_\_\_\_ horas, em todo território municipal.

§ 2º O consumo de alimentos no interior de restaurantes, bares, padarias e lancherias e similares deve observar as regras do inciso IV do art. 3º do Decreto

---

<sup>2</sup> O Município tem competência para decretar a situação anormal de calamidade pública pelo prazo necessário para o enfrentamento de medidas extremas e excepcionais que entender cabíveis. No entanto, o Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, alterado pelo Decreto Estadual nº 55.130, de 20 de março de 2020, estabelece medidas urgentes pelo prazo de 15 dias, conforme art. 2º. Evidente que esse prazo pode ser prorrogado, quantas vezes se fizer necessário, por outros Decretos Estaduais. Assim, a redação desse modelo visa que o Poder Público local tenha amparo legal para as medidas adotadas no território municipal não apenas no decreto expedido, mas também nas normas estaduais.

Estadual de que trata o *caput*, devendo, a atividade, ser realizada preferencialmente por meio de retirada em balcão, serviço de *drive-thru* e entrega em domicílio.

§ 3º As lojas de conveniência de postos de combustíveis, em território municipal, à exceção daquelas situadas em rodovias, só poderão funcionar no horário compreendido entre as 7h e as 19h, de segunda a sábado.

§ 4º Sempre que possível, os estabelecimentos deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, e, em quaisquer dias e horários, evitar a aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências.

§ 5º Fica determinado o fechamento dos "shopping centers" e centros comerciais, à exceção de farmácias, clínicas de atendimento na área da saúde, supermercados, agências bancárias, restaurantes e locais de alimentação nestes estabelecidos, bem como de seus respectivos espaços de circulação e acesso.

## **Seção I** **Medidas Sanitárias Obrigatórias**

Art. 4º Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão:

I – afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

II – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

III – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

V – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI – manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VII – diminuir o número de pessoas no local, buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

VIII – (...)³

## **Seção II** **Das Indústrias e do Comércio em Geral**

Art. 5º Os estabelecimentos industriais e comerciais, em geral, deverão adotar:

I – sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;

II – providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria da Saúde;

IV – todas as medidas previstas no ar. 4º deste Decreto;

V – orientação aos seus empregados, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

---

³ Outras medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades locais, que podem ser mais restritivas que as determinadas pelo Estado, como autoriza expressamente o art. 12-B do Decreto Estadual nº 55.128/2020.

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

Parágrafo único. A lotação não poderá exceder a \_\_\_\_\_% (\_\_\_\_ por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI.

### **Seção III Do Comércio em Restaurantes, Bares e Lancherias**

Art. 6º O comércio realizado em restaurantes, bares, lanchonetes e similares, além da adoção das medidas determinadas no art. 3º deste Decreto, deverão adotar, ainda, de forma cumulativa:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II – dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com “buffet”;

III – manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

IV – diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

V – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa;

Parágrafo único. A lotação não poderá exceder a \_\_\_\_\_% (\_\_\_\_\_) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas.

## **CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO**

### **Seção I Dos Eventos**

Art. 7º Fica vedada a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, com mais de 30 (trinta) pessoas.

Parágrafo único. Ficam cancelados os eventos que tenham aglomeração prevista com mais de 30 (trinta) pessoas, de forma independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

Art. 8º Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados, à exceção de feiras de abastecimento ao público, realizadas ao ar livre, desde que organizadas de forma a não gerarem a aglomeração de mais de 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

## **Seção II Dos Velórios**

Art. 9º. Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a \_\_\_\_% (\_\_\_\_\_) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI.

## **Seção III Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas**

Art. 10. As celebrações religiosas em igrejas e templos só poderão ocorrer com a presença máxima de 30 pessoas, adotando-se, ainda, integralmente, as medidas previstas no art. 4º desde Decreto.

## **CAPÍTULO III DA MOBILIDADE URBANA**

Art. 11. O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte coletivo urbano, o transporte metropolitano, o transporte privado, o transporte seletivo por lotação, transporte individual público ou privado de passageiros, adotará medidas de

higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I – a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

II – a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

III – a realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IV – a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

V – a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI – a higienização do sistema de ar-condicionado;

VII – a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VIII – a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

IX – orientação a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;



- b) da manutenção da limpeza dos veículos;
- c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

Art. 12. Fica recomendado aos usuários de todos os modais de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades,

IV – utilizar preferencialmente o cartão de bilhetagem eletrônica (ônibus e lotação) e cartões de crédito e débito (táxi) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

## **Seção II**

### **Do Transporte Público Coletivo de Passageiros**

Art. 13. Fica recomendado às concessionárias do transporte coletivo por ônibus e permissionárias do transporte seletivo por lotação do Município e às empresas do transporte coletivo metropolitano:

I – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, a ser realizada sempre que possível e, no mínimo, ao término de cada viagem;

II – a retirada, da escala de trabalho, dos motoristas, cobradores e fiscais que se encontrem insertos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, tais como:

- a) maiores de 60 (sessenta) anos de idade;

b) doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.;

III – a disponibilização, na entrada e saída do veículo, de dispensadores de álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos usuários.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento da tabela horária no transporte coletivo por ônibus e permissionárias do transporte seletivo por lotação, o órgão de fiscalização do Município observará tolerância temporal, na hipótese de limpeza efetivamente comprovada pelas transportadoras, nos termos do inc. I deste artigo.

Art. 14. Fica autorizado e recomendado às concessionárias do transporte coletivo por ônibus a realização de viagens somente com passageiro sentados nos veículos.

Art. 15. Fica recomendado aos usuários inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, assim entendidos aqueles maiores de 60 (sessenta) anos de idade e os doentes crônicos ou que apresentem comorbidades, que organizem seus horários de deslocamento de forma a evitar a utilização do transporte coletivo por ônibus e do transporte seletivo por lotação nos seguintes horários, considerando a maior concentração de pessoas nos veículos:

I – das 6 (seis) às 9 (nove) horas;

II – das 16 (dezesesseis) às 19 (dezenove) horas.

## **Seção II**

### **Do Transporte Individual Público ou Privado**

Art. 16. Os veículos do transporte individual público ou privado de passageiros, executado no território do Município, deverão observar:

I – a higienização das mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool em gel 70% (setenta por cento);

II – a higienização dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

III – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;

IV – a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;

V – a disponibilização de produtos assépticos aos usuários - álcool em gel 70% (setenta por cento).

Art. 17. Fica recomendado aos motoristas, cobradores, fiscais e usuários de serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades;

IV – utilizar preferencialmente o sistema de bilhetagem (ônibus e lotação) e cartões de crédito e débito (táxi e transporte por aplicativos) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

### **Seção III Do Transporte Escolar**

Art. 18. Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas.

## **CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL**

Art. 19. Os órgãos e repartições públicas, os locais privados com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I – disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e

II – disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 20. Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§ 1º Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§ 2º Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 21. Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

## **CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO**

Art. 22. Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços e atividades essenciais, públicos ou privados, aqueles constantes do Decreto Estadual nº 55.128/2020 e alterações posteriores, bem como do Decreto Federal nº 10.282/2020 e alterações posteriores, ou normas que vierem a substituí-los.<sup>4,5</sup>

---

<sup>4</sup> É importante considerar que, na redação original do Decreto Estadual nº 55.128, de 18 de março de 2020, o Estado do Rio Grande do Sul não estabeleceu quais seriam os serviços e atividades essenciais. Só o fez com o Decreto Estadual nº 55.130, de 20 de março de 2020, com a introdução do § 9º ao art. 2º do Decreto Estadual nº 55.128 (e alterações posteriores). Ocorre que, no mesmo dia que foi publicado, o Poder Executivo Federal publicou, no Diário Oficial da União, o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, com uma lista mais abrangente que a estadual. Alinhando-se ao disposto no Decreto Federal, o Governo do Estado, em mais um Decreto, desta vez o de nº 55.135, de 23 de março de 2020, alterou a sua lista de serviços e atividades, mudando a redação do § 9º do art. 2º do Decreto Estadual nº 55.128/2020, para dispor, de modo muito semelhante, ao que foi estabelecido pela União. Neste dispositivo, fazemos uma remissão ao que União e Estado já estabeleceram, absorvendo, em qualquer caso, eventuais alterações.

<sup>5</sup> O objetivo desse dispositivo, caso implementado na legislação local, é evitar a recorrência de modificações do texto, especialmente em vista da modificação das normas estaduais e federal que

## **Seção I** **Da Administração Pública Direta e Indireta**

Art. 23. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso, bem como, outras medidas, considerando a natureza do serviço no período de calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.

§ 1º Nos termos deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, elevadores, corredores, auditórios, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público.

§ 2º Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física.

Art. 24. A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os seguintes servidores:

I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos dos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;

II – gestantes;

---

disciplinam listas de serviços e atividades essenciais. No entanto, se o Município optar por relacionar, em seu âmbito, quais são os serviços e as atividades essenciais, poderá estear-se nas razões de decidir da medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341-DF, pelo relator, Ministro Marco Aurélio, em 24 de março de 2020, com efeito erga omnes, segundo o qual as providências adotadas pela União não afastam os atos a serem praticados por Estados, Distrito Federal e Municípios, considerada a competência concorrente, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição da República. Neste caso, sugere-se a sua referência nas cláusulas de consideradas do decreto local. Vale referir que a ADI nº 6.341-DF foi incluída em pauta para julgamento junto ao Pleno da Suprema Corte, no dia 1º de abril de 2020, e do andamento processual já consta a oposição de embargos declaratórios à medida cautelar deferida, cujo conteúdo passamos a considerar.

III – doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.

Art. 25. Os estagiários<sup>6</sup> da Administração Pública Municipal Direta e Indireta serão encaminhados, sempre que possível, para trabalho domiciliar.

Parágrafo único. Nos casos em que não for possível o trabalho domiciliar do estagiário, será afastado das atividades, dispensado do comparecimento no órgão público, sem prejuízo da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 26. Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade, devendo ser realizada apenas por meio do crachá de identificação funcional ou outra forma a ser estabelecida pela chefia imediata dos órgãos ou entidades públicas.

Art. 27. Ficam suspensos os prazos de:

I – sindicâncias e os processos administrativos disciplinares, inclusive no tocante ao prazo de prescrição da punição disciplinar;

II – interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;

III - atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;

---

<sup>6</sup> A situação dos estagiários deve ser avaliada pela Administração Pública, a partir das relações jurídicas existentes para a manutenção desses vínculos. Assim, por exemplo, se houver intermediação das relações de estágio por agente de integração, na forma do art. 5º da Lei nº 11.788/2008, critérios de conveniência e oportunidade poderão justificar o distrato imediato, que terá, como consequência o desligamento dos estagiários. Em outra hipótese, não havendo intermediação das relações de estágio, a Administração Pública poderá, alterando o texto sugerido nesta minuta, decretar a rescisão imediata de todos os termos de compromisso de estágio. Sugerimos uma avaliação cautelosa e ponderada sobre os efeitos de uma ou outra das alternativas, até porque delas decorrerão reflexos financeiros distintos (a manutenção dos vínculos gera a permanência de pagamento das bolsas, mas a rescisão das relações de estágio acarretará o pagamento de férias e 13º, além de gerar a obrigatoriedade da Administração Municipal entregar a todos um termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho).

IV - nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes;

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, a decorrentes desta calamidade pública.

## **Seção II** **Dos Serviços de Saúde Pública**

Art. 28. Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar Plano de Contingência e Ação<sup>7</sup> quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19), que conterà, no mínimo:

I - protocolo clínico para definição de caso suspeito e fluxo de atendimento nas unidades locais do SUS;

II - níveis de resposta;

III - estrutura de comando das ações no Município;

IV - mapeamento da rede SUS, com:

a) definição dos pontos de acesso dos usuários de saúde com sintomas de casos suspeitos;

---

<sup>7</sup> O Conselho das Secretarias Municipais de Saúde do Rio Grande do Sul – COSEMS/RS disponibiliza, no seu site, um modelo de Plano de Contingência Municipal, disponível no seguinte endereço eletrônico:

[https://dbcf07cf-3712-4126-9bd1-51d1e1ba5738.usrfiles.com/ugd/4979d2\\_e751747d63b7460d91696b482f3db279.doc?dn=PropostaPlanoMunicipalDeContingenciaCoron](https://dbcf07cf-3712-4126-9bd1-51d1e1ba5738.usrfiles.com/ugd/4979d2_e751747d63b7460d91696b482f3db279.doc?dn=PropostaPlanoMunicipalDeContingenciaCoron) [on-line] Acesso

em 19/03/2020.

b) levantamento de leitos hospitalares para internações, bem como dos insumos e aparelhos necessários ao atendimento dos doentes;

c) identificação de fornecedores de bens e prestadores de serviços de saúde, na região, caso seja necessária a contratação complementar.

Parágrafo único. As ações realizadas no âmbito do Município seguirão, em qualquer hipótese, as diretrizes técnicas e clínicas do “Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)” e do “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)”.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “CORONAVÍRUS - SUS”, para utilização pela população.

Art. 31. É obrigatória de uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público

Art. 32. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

### **Seção III Do Atendimento ao Público**

Art. 33. Ficam suspensas as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais previstos no art. 26 deste Decreto.



Parágrafo único. Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competente.

#### **Seção IV Dos Serviços Terceirizados e Das Parcerias**

Art. 34. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

#### **Seção V Dos Aposentados e Pensionistas**

Art. 35. Ficam dispensados, pelo prazo de 90 (noventa) dias a realização de prova de vida dos aposentados, pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Parágrafo único. Ficam excepcionado da regra prevista neste artigo os casos em que já houve o bloqueio do pagamento, em data anterior a da publicação deste Decreto, ocasião em que deverá ser realizado agendamento individual junto ao Departamento \_\_\_\_\_.

#### **Seção VI Dos Serviços Públicos de Assistência Social**

Art. 36. Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto, todas as atividades coletivas de Assistência Social.

§ 1º Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), Centro POP, Centro Dia Idoso<sup>8</sup> e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

§ 2º Os atendimentos individuais serão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

§ 3º O Acolhimento Institucional de crianças, adolescentes e adultos, Instituições de Longa permanência de Idosos, Casas Lar de Idosos, República e Albergue manterão atendimento ininterrupto restringindo visitas institucionais e domiciliares, conforme especificidade.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

I - falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;

---

<sup>8</sup> Adaptar conforme a especificidade da estrutura do Sistema Único de Assistência Social no Município.

II - necessidades básicas de subsistência, como gás de cozinha e itens de vestuário;

III - auxílio financeiro em pecúnia, mensal, limitado ao valor de R\$ \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), pelo período da calamidade pública, para manutenção de serviços essenciais de abastecimento de água, luz e comunicação.

§ 3º Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior.

§ 4º A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.

§ 5º A concessão do benefício previsto no inciso III do § 2º deste artigo será feita, preferencialmente, por meio de crédito em conta bancária de titularidade do beneficiário.

Art. 38. A atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 39. A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

Art. 40. O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

Parágrafo único. O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 41. Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, que institui o Código de Posturas Municipal e legislações correlatas.

Art. 42. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 43. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> Caso haja interesse da Administração em revogar decretos anteriores, antes do art. 43 deverá ser incluído um novo artigo, com a seguinte redação: “Ficam revogados o(s) Decreto(s) Municipal(is) nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ e nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_”. Ressaltamos que, de acordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Com essa inclusão, os artigos subsequentes deverão ser renumerados. Vale referir que, se as disposições anteriores sobre calamidade pública municipal estabelecidas em decreto que venha a ser, agora, revogado já tiverem sido chanceladas pela Câmara de Vereadores, com edição de lei para tanto, em nosso entendimento, seria desnecessária nova chancela, por meio de nova lei, haja vista que essa é do estado de calamidade em si, e não propriamente do texto normativo do decreto. Ainda assim, em homenagem ao princípio da harmonia entre os Poderes, deve ser encaminhado ofício com cópia do novo decreto, para conhecimento do Poder Legislativo.

## ANTEPROJETO DE LEI

*Reconhece a calamidade pública municipal, convalida as medidas disciplinadas no Decreto Municipal nº \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, autoriza a prorrogação de vencimento dívidas de natureza tributárias e não tributárias do exercício de 2020, dispõe sobre a contratação temporária de pessoal e dá outras providências.*

Art. 1º É reconhecido o estado de calamidade pública municipal em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), declarado por meio do Decreto Municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, **e alterações posteriores.**

Art. 2º Ficam integralmente convalidadas as medidas disciplinadas no Decreto Municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, para todos os efeitos legais e jurídicos.

Art. 3º O reconhecimento de que trata esta Lei é feito, também, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente:

I – para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. \_\_\_\_, da Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020;

II – para efeitos da limitação de empenho e movimentação financeira, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Fica autorizada a prorrogação dos vencimentos de dívidas vincendas de natureza tributária e não tributária do exercício de 2020.

§ 1º As novas datas de pagamento serão fixadas em calendário do Poder Executivo a ser publicado por meio de Decreto.<sup>10</sup>

§ 2º O disposto no caput desse artigo não se aplica a dívidas vencidas, inscritas em Dívida Ativa, ou não.

§ 3º O pagamento das dívidas na forma do caput e § 1º desse artigo não exige a aplicação de consectários legais como atualização monetária, juros e multa mora.

Art. 5º Fica o Município autorizado a contratar os seguintes profissionais<sup>11</sup>, em caráter temporário, em razão do excepcional interesse público, para suprir as necessidades decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), até o limite das quantidades, cargas horárias e vencimentos abaixo indicados:

<b>QUANTIDADE</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>	<b>VENCIMENTO</b>

<sup>10</sup> A Súmula Vinculante nº 50, do Supremo Tribunal Federal, define que data de pagamento de tributo não figura dentre os critérios de incidência tributária e, portanto, não se submete as limitações ao Poder de Tributar. Logo, data de pagamento do tributo é matéria que pode ser regulada por meio de Decreto do Poder Executivo, a ser oportunamente editado, não se submetendo ao princípio da legalidade estrita.

<sup>11</sup> Sugerimos a verificação das disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos. Para os Municípios que adotaram o modelo de anteprojeto de lei de RJ, já consta essa autorização (em nosso modelo, no art. 196, inciso I, para o caso de calamidade, e no inciso II, para o caso de surto epidêmico). Se assim for, a redação do art. 5º desse modelo deve ser suprimida, cabendo ao Poder Executivo realizar as contratações que se fizerem necessárias, justificando, inclusive se for o caso, a dispensa do processo seletivo.

§ 1º As atribuições, os direitos e as obrigações das contratações previstas nesta Lei serão as constantes dos respectivos instrumentos contratuais, e aplicadas, no que couberem, as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º As contratações de que trata este artigo serão realizadas pelo prazo inicial de \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) meses, podendo ser prorrogadas, por igual período, nos termos da legislação vigente, bem como poderão ser extintas a qualquer tempo, desde que cessada as necessidades decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

§ 3.º As despesas decorrentes das contratações temporárias previstas neste artigo correrão a conta das seguintes dotações orçamentárias:

.....

Art. 6º Fica autorizada a prorrogação dos prazos para cumprimento de obrigações perante o Município, assumidas por produtores rurais e empreendimentos privados, no âmbito de programas de desenvolvimento econômico, pelo prazo de duração da calamidade pública reconhecida por esta Lei.

Parágrafo único. Fica delegado ao Poder Executivo a definição de novos prazos, bem como a formalização dos respectivos aditamentos contratuais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.